

Acórdão: 18.189/07/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010118104-08
Impugnante: Samarco Mineração S/A
Proc. S. Passivo: Liliane Neto Barroso/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211313-05
Inscr. Estadual: 400.115470.01-18
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de descumprimento do art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75, do art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" e artigo 85, inciso VIII, alínea "a" ambos do RICMS/02, sob a alegação de que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e multa de revalidação por imputação fiscal de que o Sujeito Passivo promoveu importação indireta de mercadorias conforme declarações de importação e outros documentos anexados aos autos, deixando de recolher para este Estado o imposto incidente na importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 156/179, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 287/313.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 315/323, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 23/05/07, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado por este Conselheiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 29/05/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro André Barros de Moura (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgavam improcedente o lançamento e Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) que julgava procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Paula Regina Guerra de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

DECISÃO

Os fundamentos que sustentam a acusação fiscal apresentam-se claramente previstos na legislação constitucional e infraconstitucional.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

*"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço"* (grifo)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como "local da operação", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (artigo 11, inciso I, alínea "d").

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (grifos)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como "local da operação", para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto**:

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem**:

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - **o do estabelecimento:**

(...)

i.1.3 - **destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;**

(...) " (Grifado)

Nesse sentido, previu a lei estadual dois requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento.

O fundamento para a prévia destinação da mercadoria importada, segundo o Fisco, consistia na citação da Autuada no documento de fls. 25 dos autos (Requerimento/Autorização Especial de Trânsito) e na existência de um contrato de locação de equipamentos assinado em 01/01/2005.

Não obstante tais constatações, nas notas fiscais de remessa da mercadoria do importador de direito SOTREQ S/A (fls. 19/20) para a Autuada mineira foi informado, no corpo das mesmas, tratar-se de saídas em locação.

Para desconsiderar o contrato de locação existente, o Fisco afirma que: "O longo prazo do Contrato e os valores totais de locação acima do valor de importação, bem como, os dispositivos previstos restritivos para quebra de contrato corroboram de forma definitiva para concluir que as máquinas foram importadas com objetivo prévio de ter toda sua vida útil a ser transcorrida no território de Minas Gerais." (fl. 291).

Entretanto, é certo que o contrato trazido aos autos engloba outros equipamentos além dos que são objetos da autuação, trazendo em seu bojo cláusulas que reforçam a idéia de que a propriedade dos bens são efetivamente da empresa SOTREQ, como as cláusulas que lhe imputam a responsabilidade pela manutenção e pelo seguro dos equipamentos.

Ademais, a Autuada junto a sua Impugnação trouxe documentos e argumentos que fortalecem os indícios de que a locação realmente ocorreu, como a comprovação dos pagamentos relativos à locação.

A linha de manifestação do Fisco considera irrelevante a juntada de todos os documentos. Segundo o mesmo, a prévia destinação já seria suficiente para caracterização da imputação fiscal.

Data venia, se o objetivo da remessa da mercadoria importada não teve o caráter de definitividade junto à Autuada mineira, considerando-se o contrato de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

locação, não há como o Fisco mineiro exigir o imposto referente à importação em questão.

Restaria ao Fisco descaracterizar o contrato de locação através do procedimento próprio previsto no art. 55-A da CLTA/MG.

Não o tendo feito, caso é de ser julgado improcedente o lançamento, nos termos do artigo 112, II, do CTN, segundo o qual:

“Art. 112- A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - ...;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 29/05/07, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento nos termos do art. 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor), que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 287/313.

Sala das Sessões, 30/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml